



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078987-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante GL PICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2078987-45.2025.8.26.0000

Agravante: GL Piccolo Industria e Comércio Ltda

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Caetano do Sul – Serviço de Anexo Fiscal

Juiz prolator: Dr. Dagoberto Jerônimo do Nascimento

Voto: 892

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por GL Piccolo Indústria e Comércio Ltda contra decisão que revogou a assistência judiciária anteriormente concedida, alegando que a decisão foi proferida sem manifestação da executada e que a empresa enfrenta dificuldades financeiras.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de rediscussão da revogação da assistência judiciária em fase de cumprimento de sentença, considerando a preclusão da matéria.

III. Razões de Decidir 3. A decisão que revogou a assistência judiciária ocorreu nos autos principais, e não no cumprimento de sentença, sendo a matéria preclusa. A agravante deveria ter interposto recurso próprio ou pedido de reconsideração na ocasião. 4. A legislação permite solicitar justiça gratuita a qualquer tempo, mas a reanálise só é possível com mudança na situação fática, o que não foi demonstrado. Os documentos indicam capacidade financeira da agravante para arcar com os custos processuais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantida a decisão que revogou a assistência judiciária. Tese de julgamento: 1. A revogação da assistência judiciária, se não impugnada no momento oportuno, torna-se matéria preclusa, não podendo ser rediscutida sem fato novo.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 240, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1027488-52.2020.8.26.0602, Rel. Salles Vieira, j. 19.09.2023.

TJSP, Apelação nº 0173892-66.2008.8.26.0002, Rel. Gilberto Leme, j. 09.04.2013.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GL PICCOLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a decisão que revogou a

assistência judiciária anteriormente concedida à agravante.

Alega que a decisão foi proferida sem que a executada pudesse se manifestar. Argumenta que a empresa se encontra no vermelho há anos. Defende que a assistência judiciária não pode ser revogada somente com base nos extratos de faturamento juntados pela exequente.

Pretende o provimento do recurso para que seja mantida a assistência judiciária concedida.

Contraminuta às fls. 99/102

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pela agravante sob o argumento de ocorrência de preclusão, uma vez que a decisão que revogou a assistência judiciária da executada ocorreu nos autos principais, e não no cumprimento sentença.

Segundo o magistrado, verifica-se que a revogação da gratuidade de justiça ocorreu nos autos principais, não sendo este cumprimento de sentença o meio adequado para sua rediscussão.

Para tanto, a executada impugnante deveria ter manejado recurso próprio ou pedido de reconsideração naquela ocasião, não podendo agora reabrir a discussão de matéria preclusa.

Vê-se que a decisão recorrida não revogou a assistência judiciária anteriormente concedida.

A decisão responsável pela revogação foi proferida nos autos nº 1000567-07.2019.8.26.0565, em 23/09/2024:

Sem delongas, e considerando que a Fazenda Pública, em seu último petítório, comprova que a situação de hipossuficiente da parte embargante alterou, e que a gratuidade não isenta a parte embargante ao pagamento sucumbencial bem como das despesas processuais, fica a Fazenda Pública autorizada a promover o ingresso do incidente de cumprimento de sentença, bem como fica a parte embargante intimada a promover o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 05(cinco) dias.

Cabia a agravante, na ocasião em que a decisão foi proferida requerer sua reconsideração ou interpor o recurso cabível. Contudo, não o fez.

Somente após a propositura do cumprimento de sentença nº 2078987-45.2025.8.26.0000 é que a executada, através de impugnação, alegou que não seria o caso de revogação do benefício.

Diante disso, não há dúvida de que a questão está preclusa.

Importante destacar que é possível solicitar justiça gratuita em qualquer momento e grau de jurisdição. No entanto, se o pedido for negado ou revogado por não atender aos requisitos legais, somente uma mudança na situação fática, com a ocorrência de novos fatos, permite sua reanálise.

Conforme se observa nos autos, a pretensão formulada não está baseada em fato novo ou modificação da situação da autora, ora agravante, estando a matéria coberta pela preclusão.

Como já analisado através da decisão supra

mencionada, proferida às fls. 510 do processo nº 1000567-07.2019.8.26.0565, os documentos presentes nos autos indicam que a agravante possui capacidade financeira para arcar com os custos processuais. O faturamento da empresa, anexado aos autos, evidencia uma movimentação econômica incompatível com a alegação de hipossuficiência. Ainda que a recorrente alegue dificuldades financeiras, a legislação e a jurisprudência exigem comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas sem comprometer sua atividade empresarial, o que não foi demonstrado de forma suficiente.

Acerca do tema:

APELAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA - NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – I – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC – Recurso da autora – II - Renovação do pedido de justiça gratuita anteriormente revogado por decisão preclusa – O benefício da assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito à preclusão – Contudo, indeferido ou revogado o pedido, não tendo sido interposto o competente recurso, somente a alteração da situação financeira da requerente autoriza novo pleito – Ausência de demonstração de mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido – Matéria preclusa – Descabida a concessão do benefício – Revogado o benefício da assistência judiciária concedido à autora, e não tendo ela se insurgido ou providenciado o recolhimento das custas processuais, de rigor a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito – III - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para R\$1.500,00 - Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1027488-52.2020.8.26.0602; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023);

PROCESSO CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PREPARO. NOVO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. MATÉRIA PRECLUSA. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. (...) 1. Indeferido o pedido de

concessão da justiça gratuita em contestação, sem que seja interposto agravo de instrumento para desafiar aquela decisão, descabe novo pleito sem prova da alteração da situação financeira do requerente ante a ocorrência da preclusão. Assim, o recorrente que, no ato da interposição do recurso, deixa de recolher o preparo e as despesas de porte de remessa e retorno, dá causa à deserção dele. (...) Recurso da requerida não conhecido, ficando prejudicado o agravo retido. Recurso da seguradora provido.” (TJSP; 27ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0173892-66.2008.8.26.0002; Rel. Gilberto Leme; julgado em 09/04/2013).

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)